



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2522, de 2023, do Senador Sergio Moro, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar hipóteses de não restituição de bens ao acusado de tráfico de drogas, nos casos de absolvição, extinção da punibilidade ou de nulidade do processo.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2522, de 2023, acrescenta o art. 63-G na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas - LAD), com o seguinte teor:

“Art. 63-G. Não serão restituídos ao acusado, mesmo na hipótese de absolvição, extinção da punibilidade ou de nulidade do processo:

I – as drogas apreendidas que devem ser incineradas na forma desta Lei;

II – os instrumentos do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; e

III – os bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados se existirem elementos probatórios que indiquem serem provenientes dos crimes previstos nesta Lei.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6451568665>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º Na hipótese de absolvição por ilicitude de provas, o perdimento dos bens, direitos e valores de que trata o inciso III do *caput* deste artigo dependerá da existência de elementos probatórios independentes das provas ilícitas ou, quando derivados, que pudessem ter sido produzidos por fonte independente seguindo os trâmites típicos e de praxe próprios da investigação ou instrução criminal, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 2º O perdimento dos instrumentos ou do produto ou proveito do crime apreendidos ou sequestrados deverá ser decretado na sentença ou no acórdão, mesmo que de absolvição, de extinção da punibilidade ou de nulidade do processo.

§ 3º Em caso de omissão da sentença ou do acórdão, o juiz deverá decidir sobre o perdimento dos instrumentos ou do produto ou proveito do crime apreendidos ou sequestrados no prazo de 90 dias a contar da data em que transitar em julgado a sentença final.”

Na justificação, o autor da proposição, Senador Sérgio Moro, argumenta:

“O projeto apresenta inicialmente o óbvio: em qualquer circunstância, as drogas ilegais apreendidas devem ser incineradas e não devolvidas ao acusado.

Igual destino merecem “os instrumentos do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito”, na esteira do que prevê o art. 91, II, “a”, do Código Penal brasileiro.

Da mesma forma, o produto do crime de tráfico de drogas não deve ser devolvido, na linha do previsto no art. 91, II, “b”, do Código Penal...

[...]

No caso de absolvição, ou seja, de juízo de mérito, ela pode ter várias causas, conforme art. 386 do Código de Processo Penal, não havendo contradição necessária com o perdimento de bens. Por exemplo, os motivos previstos nos incisos IV e V não impedem





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

necessariamente o perdimento de bens apreendidos e sequestrados no processo porque podem até não pertencer ao acusado...

[...]

Em síntese, o propósito do projeto é permitir que o juiz decrete o perdimento de bens apreendidos ou sequestrados no processo penal por tráfico de drogas, se o acusado tiver sido exonerado por ter sido beneficiado, por motivos meramente processuais, pela Justiça brasileira. Certamente, o perdimento ainda dependerá da constatação da vinculação probatória entre os bens apreendidos e sequestrados com o tráfico de drogas e que remanesça hígido mesmo após a decisão de exoneração, qualquer que seja a sua causa.”

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

Indiscutivelmente, sequer se pode cogitar, em nenhuma hipótese, na restituição das drogas apreendidas (art. 63-G, *caput*, inc. I, da LAD) ou dos instrumentos do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 63-G, *caput*, inc. II, da LAD). Aliás, neste último caso, a vedação de restituição se aplica a qualquer espécie de crimes e não penas aos relacionados ao tráfico de drogas, por força do art. 91, II, *a*, do Código Penal (CP).

Também não vemos problema em vedar a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados, se existirem elementos probatórios que indiquem serem provenientes dos crimes previstos na Lei Antidrogas, no caso de extinção da punibilidade ou de nulidade do processo, desde que, neste último caso, a ação penal seja retomada a partir do ato



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

decretado nulo. Não havendo pendência de ação penal, não se justifica tornar perenes os efeitos de uma medida cautelar.

No caso de absolvição, todavia, a questão é mais complexa. O PL pretende vedar a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados, se existirem elementos probatórios que indiquem serem provenientes dos crimes previstos na Lei Antidrogas, ainda que o acusado tenha sido absolvido.

Parece-me incoerente e até mesmo inconstitucional, todavia, aplicar à absolvição um efeito inerente e típico da condenação. Ainda que o proposto § 3º do art. 63-G estabeleça que o perdimento dos bens, direitos e valores de que trata o inciso III do *caput* dependa da existência de elementos probatórios independentes das provas ilícitas, o que o PL promove, nesse aspecto, é o perdimento de bens e valores sem que haja uma condenação que a justifique.

Se há “elementos probatórios independentes das provas ilícitas”, entendemos que deve ser promovida nova ação penal, que poderá até mesmo ser precedida de medida cautelar de apreensão e sequestro. O que o ordenamento jurídico não pode admitir é que se promova ao confisco de bens e valores, sem que haja uma causa que o determine. Aliás, um dos efeitos da absolvição é justamente a *cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas*, nos termos do art. 386, parágrafo único, inc. II, do Código de Processo Penal.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2522, de 2023, com as seguintes emendas:

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos – Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6451568665>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° -CSP

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2522, de 2023, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 63-G à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar hipóteses de não restituição de bens ao acusado de tráfico de drogas, nos casos de extinção da punibilidade ou de nulidade do processo.”

EMENDA N° -CSP

Dê-se ao art. 63-G da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2522, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 63-G.** Não serão restituídos ao acusado, mesmo na hipótese de absolvição, extinção da punibilidade ou de nulidade do processo:

I – as drogas apreendidas que devem ser incineradas na forma desta Lei; e

II – os instrumentos do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.

§ 1º No caso de extinção da punibilidade, os bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados não serão restituídos, se restar comprovado que são provenientes de crime, devendo o perdimento ser declarado na sentença.

§ 2º No caso de decretação da nulidade do processo, os bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados não serão restituídos, no prazo de sessenta dias, se a ação penal for retomada ou se nova denúncia for apresentada.

§ 3º As medidas previstas neste artigo deverão constar da sentença ou da decisão que decretar a nulidade do processo.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6451568665>